Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004474-23.2013.815.0371
ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Sousa
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Município de Sousa
PROCURADOR: Theófilo Danilo Pereira Vieira
APELADA: Francineide Bernardo de Sousa e Outros
ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Quando o feito estiver instruído com prova essencial ao seu deslinde - seja para acolher ou rejeitar o pedido exordial -, pode ser julgado de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC, sem que isso resulte em cerceamento de defesa.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO LABORAL DEMONSTRADO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DO TÍTULO PLEITEADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de seus vencimentos.

- Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento de salários, caberia ao Município afastar o direito da

autora com recibos e outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

- A edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE SOUSA interpôs **apelação** em face da sentença (fls. 31/31v) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, que **julgou procedente** a pretensão objeto de ação de cobrança, condenando o apelante ao pagamento de R$ 772,60 (setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), em favor de FRANCINEIDE BERNARDO DE SOUSA; R$ 919,08 (novecentos e dezenove reais e oito centavos) em favor de MARIA JOSÉ ESTRELA; R$ 944,68 (novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) em favor de MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA **e** R$ 1.162,93 (mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) em favor de MARIA DO SOCORRO SARMENTO DA NÓBREGA, **autoras da demanda**, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da citação (art. 219, do CPC), bem como condenou o Município nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante suscitou, em **preliminar,** nulidade da decisão por cerceamento de defesa, ante a ausência de expedição de ofício ao banco pagador para a juntada dos extratos bancários dos autores. **No mérito**, pugna pela reforma da sentença alegando que os promoventes não comprovaram os fatos constitutivos dos seus direitos, ônus que lhes cabia, postulando, ainda, a redução dos honorários sucumbenciais (f. 41/57).

Contrarrazões ofertadas às f. 59/62.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 66/70).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Ab initio, convém ressaltar que a comprovação do pagamento das verbas salariais postuladas na inicial é ônus que recai sobre aquele que alega tê-las pago, de modo que o Município de Sousa é quem deveria ter diligenciado no sentido de apresentar provas suficientes a influir no convencimento do julgador, até porque é o detentor dos documentos públicos. Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa se o juiz não vislumbrou a necessidade de produzir determinada prova.

Sabe-se que o Juiz detém prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação, em momento nenhum, caracteriza cerceamento do direito de defesa, mas, de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que hoje tem *status* constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal).

In casu, o julgador observou, de forma fidedigna, o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, o qual autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de prova em audiência, como é o caso dos autos. Vejamos o texto legal:

> Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
>
> I - **quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência**; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). (destaquei)

Sobre o tema, eis entendimento do STJ:

> Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.[1]

Assim, entendo que houve o cumprimento do princípio da celeridade processual, exigência constitucional, de modo que não há que se falar em nulidade da decisão por suposto cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

DO MÉRITO RECURSAL

Historiam os autos que os autores, ora apelados, são servidores

1 STJ - REsp 902327/PR - Rel. Min. José Delgado - 1ª Turma - jul. 19.04.2007 - DJU 10.05.2007 p. 357.

públicos efetivos do Município de Sousa, não obstante, deixaram de receber o vencimento concernente ao mês de dezembro de 2008, bem como a última parcela do 13º salário, referente ao mesmo ano. O vínculo laboral restou demonstrado, não tendo o apelante, em sua contestação, se insurgido contra a questão da efetiva prestação de serviço, de modo que se trata de fato incontroverso. Quanto à questão da prova do pagamento das verbas pleiteadas na inicial, o Município não apresentou qualquer uma nesse sentido, ônus que lhe cabia.

No tocante ao pagamento das verbas salariais deve ser respeitada a **prescrição quinquenal**. Logo, o direito às verbas retidas se limita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que foi em 30 de Julho de 2013 (fl. 02). Portanto, os apelados fazem jus às verbas requeridas na exordial, posto que posteriores a julho de 2008.

Pois bem, como já relatado, o Município foi condenado a pagar os seguintes títulos aos autores: **a)** salário de dezembro de 2008; **b)** segunda parcela do 13º salário de 2008.

Da análise dos autos observa-se que o apelante se contentou em afirmar que as verbas já foram pagas. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, pois caberia a este demonstrar o respectivo pagamento das verbas, afastando o direito dos apelados.

Ressalte-se que os direitos reclamados encontram-se assentados na Constituição da República, a qual estabelece que se aplicam aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não**, direito ao salário e o décimo terceiro salário.** Logo, a sentença não comporta qualquer modificação nesse sentido.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Nesse sentido, cito inúmeros precedentes:

> APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível,

em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.[2]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (…) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.[3]

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** [...][4]

2TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, Relator Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

3 TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

4 TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

> APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detém presunção relativa de veracidade e legalidade.[5]

Assim vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal, pois incumbia ao apelante provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, *ex vi* do art. 333, inciso II do CPC, considerando que a esses somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I do CPC), não sendo lícito esquivar-se de tal pagamento.

Desse modo, ante a não comprovação do efetivo adimplemento do salário de dezembro de 2008 e da segunda parcela do 13º salário de 2008, deve ser mantida a sentença que condenou o Município ao pagamento desses títulos.

Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios fixados na condenação, entendo que não merece retoque a sentença, uma vez que foram fixados em observância aos critérios esculpidos no art. 20, § 4º, do CPC.

Isso posto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de março de 2015.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

5 TJPB, Apelação Cível nº 00620090001667001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.